



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**

---

**Processo nº:** 750237/2007  
**Relator (a):** Conselheira Adriene Andrade  
**Natureza:** Prestação de Contas Municipal  
**Jurisdicionado:** Município de Franciscópolis

Excelentíssima Senhora Relatora,

### **RELATÓRIO**

1. Tratam os presentes autos de prestação de contas apresentada pelo Prefeito do Município de Franciscópolis, para a emissão de parecer prévio, elaboradas e analisadas de acordo com as disposições instituídas pela IN 08/2008 deste Tribunal de Contas.
2. A análise dos dados apresentados foi feita às f. 02/21.
3. À f. 23, determinou-se a citação do Chefe do Executivo, que apresentou manifestação, f. 28/30, acompanhada da documentação de f. 31/42.
4. Após a juntada do estudo técnico de f. 46/51, vieram os autos ao Ministério Público.
5. É o relatório, no essencial.

### **FUNDAMENTAÇÃO**

#### **I- Preliminar**

6. Inicialmente, destaca-se a existência da Inspeção Ordinária nº. 754020, realizada no Município de Franciscópolis, para o exame dos atos de gestão no que se refere à aplicação de recursos na Educação e na Saúde, bem como as respectivas disponibilidades financeiras, tudo durante o exercício de 2007.
7. Por constituir elemento material hábil a instrumentalizar o julgamento



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**

---

desta prestação de contas, seguindo a lógica da Decisão Normativa nº. 2/2009, leva-se em conta no presente exame o substrato apurado pela equipe técnica por ocasião da inspeção *in loco*.

9. Em que pese o comando exarado pela Decisão Normativa nº. 02/2009, segundo o qual se reabrirá o contraditório e a ampla defesa após a redistribuição da respectiva inspeção ordinária ao mesmo relator da prestação de contas municipal, deve ser ponderada a utilidade e a razoabilidade do referido procedimento quando os índices apurados *in loco* restarem equivalentes ou superiores ao informado na prestação de contas.
10. Isso porque, nesses casos, a consideração do conteúdo informado pelo relatório de inspeção de forma alguma acarretará modificação na esfera dos direitos subjetivos individuais do gestor público. Evidentemente, a reabertura do contraditório ensejaria elevada demora na apreciação das contas e respectiva emissão de parecer prévio, sem benefício ou motivação razoável, prejudicando a efetividade da atuação do Tribunal de Contas.
11. Ressalte-se ainda que esta medida processual também não se justifica diante da realidade do fluxo processual em trâmite nessa Corte de Contas e da necessária busca pela efetividade, nos casos em que os índices apurados materialmente nas inspeções, conquanto menores dos que os declarados formalmente nas prestações de contas, sejam maiores do que os mínimos exigidos na Educação e na Saúde.

## **II – Fundamentação**

12. Cumpre-nos destacar, preliminarmente, que foi assegurado ao prestador o direito ao contraditório e à ampla defesa, observando-se, portanto, o devido processo legal.
13. No que diz respeito à matéria relacionada à prestação de contas anual, analisada pela equipe de inspeção (autos n. 754020), apurou-se que o Município aplicou na manutenção e desenvolvimento do ensino e nas ações e serviços públicos de saúde o percentual de 28,98% e 20,14%, respectivamente, da receita base de cálculo.
14. Em relação ao restante do escopo a ser analisado nos processos de prestação de contas, nos termos do art. 1º, incisos I a IV da Ordem de Serviço nº 07/2010 deste Tribunal, verifica-se que o “(...) município procedeu à abertura de créditos suplementares / especiais no valor de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

---

R\$ 1.015.074,39 sem recursos disponíveis, contrariando o disposto no art. 42 da Lei 4.320/64.” (f. 05)

15. Após a análise da defesa apresentada pelo prestador, a Unidade Técnica concluiu em seu reexame que “(…) com a apresentação de nova mídia eletrônica da prestação de contas do exercício de 2007 (fl. 40) foi alterado o quadro de créditos suplementares, especiais e extraordinários conforme cópia anexada à folha 39, ocasionando assim o descumprimento do artigo 43 da Lei 4.320/64, uma vez que foram abertos créditos suplementares no valor de R\$267.062,00 cuja fonte de recursos informada foi excesso de arrecadação, todavia, no exercício em questão o valor do excesso foi de R\$227.666,05, ficando portanto, sem recursos disponíveis o valor de R\$39.395,95.”(f. 48) (grifo nosso)
16. Observa-se, portanto, que o Prefeito em referência não cumpriu todas as disposições constitucionais e legais acerca da gestão dos recursos financeiros do Município.

### CONCLUSÃO

17. Em face de todo o exposto, tendo em vista que as contas ora examinadas estão em flagrante desacordo com os normativos legais e constitucionais que regulamentam a matéria, o Ministério Público, com base no art. 45, inciso III, da Lei Orgânica desta Corte, opina **pela emissão de parecer prévio pela rejeição das contas apresentadas pelo Prefeito Municipal de Franciscópolis, exercício de 2007.**
18. **É o parecer.**

**Belo Horizonte, 06 de maio de 2010.**

**Glaydson Santo Soprani Massaria**  
Procurador do Ministério Público